

MS 2008.34.00.036812-4

LIMINAR

I – **CARLOS ALBERTO GANDOLFO** requer liminar objetivando a suspensão dos efeitos da Resolução 1802/2008, editada pelo Presidente do Conselho Federal de Economia-COFECON.

Alega que fora eleito Delegado-Eleitor do Conselho Regional de Economia do Pará – CORECON/PR, em 30/10/2008, nos termos da Lei 6537/78, o qual tem como atribuição e competência precípua, eleger os membros do Conselho Federal de Economia-COFECON. Aduz que em agosto último iniciou-se o processo eleitoral de 2008, para eleição e renovação de 1/3 dos membros do COFECON, cujas normas relativas ao pleito, a ocorrer em 30/11/2008, já estavam previamente definidas na cartilha eleitoral. Afirma que em 30/10/2008 a Autoridade Impetrada publicou a Resolução 1802, alterando de forma ilícita os critérios estabelecidos para a eleição de 2008, ao estabelecer que na Assembléia de Delegados-Eleitores deverá ser acatada a indicação dos cargos feita pelos Conselhos Regionais, os quais previamente indicam ao Conselho Federal os seus candidatos a Conselheiro Federal, situação que dá conhecimento ao COFECON da quantidade de votos de cada candidato, antecipando o resultado das eleições. Informa que tal Resolução retira a autonomia de escolha do Delegado-Eleitor, que terá que votar no Conselheiro indicado pela Plenária do Conselho Regional, em flagrante ofensa ao artigo 4º, da Lei 6537/78. Aduz que a intenção da mencionada Resolução é transferir para a plenária dos CORECON'S a legitimidade para a escolha dos membros do Conselho Federal, que é de competência exclusiva do Delegado-Eleitor, por força de lei. Por fim, expressa que ainda que se pudesse efetivar as medidas adotadas pela malsinada Resolução, os seus efeitos não poderiam incidir sobre o pleito de 2008.

II – A Lei 6537/78 assim dispõe sobre a eleição para escolha dos membros do Conselho Federal de Economia;

*“Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Economia serão eleitos por **Assembléia de Delegados-Eleitores**, que será constituída de um representante de cada um dos Conselhos Regionais de Economia, e realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data em que expirarem os mandatos a serem renovados.” – Grifei –.*

*“Art. 6º Os membros dos Conselhos Regionais de Economia e seus respectivos suplentes, **bem como os Delegados-Eleitores e respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal e secreto, pelos Economistas registrados nos órgãos regionais competentes** e quites com as suas anuidades.*

(...)

§4º: O Conselho Federal de Economia baixará resolução contendo instruções relativas as eleições.” – Grifei.

Dos dispositivos citados emerge explícita a compreensão de que os Conselheiros Regionais dos CORECON's e os Delegados-Eleitores são membros distintos e inconfundíveis, assim o sendo suas atribuições, cada qual titularizado pela vontade soberana do voto direto dos Economistas, e devendo exercer com autonomia e independência suas obrigações junto ao Conselho Profissional.

Já a Resolução 1802/2008, a despeito de cumprir o art. 6º acima mencionado, estabeleceu que:

“Art. 1º - ... na Assembléia de Delegados/Eleitores deverá ser respeitada a autonomia dos Conselhos Regionais de Economia, acatando as indicações dos mesmos para os cargos de Conselheiros Federais (efetivos e suplentes), quer para renovação do terço, quer para preenchimento de vaga (s) aberta (s), ...

Art. 2º - ...a Assembléia do dia 30/11/2008 realizar-se-á em conformidade com o disposto no capítulo 6.4, itens 43 e seguintes, da consolidação da Regulamentação Profissional do Economista e que, nela, os Delegados-Eleitores deverão votar na lista de candidatos que será consolidada pelo COFECOM em atendimento ao disposto no Art. 1º desta Resolução.”

Pelo que consta dos mencionados dispositivos, é de fácil percepção que a Resolução 1802/COFECOM não se reservou em ditar instruções regulamentares quanto ao pleito eleitoral, mas acabou por criar regras novas. Ora, se antes das eleições, a qual se realiza com a Assembléia dos Delegados-Eleitores, os Conselhos Regionais devem indicar ao COFECOM os candidatos a Conselheiro Federal (art. 4º, alínea c, da Resolução 1802/08), e a Assembléia, composta pelos Delegados-Eleitores, deve respeitar a “autonomia” dos Conselhos Regionais e acatar as indicações dos mesmos para os cargos de Conselheiros Federais (art. 1º/Resolução 1802/08), na realidade quem estará escolhendo os Conselheiros do COFECOM serão os Conselhos Regionais e não os Delegados-Eleitores, em flagrante e direta violação à lei, tal seja, o artigo 4º, da Lei 6537/78.

E tal violação legal ainda mais se acentua, agora quando consideradas a representatividade, autonomia e independência do Delegado-Eleitor, na medida em que, por expressa previsão legal (Lei 6537/78, art. 6º), o Delegado-Eleitor escolhe os membros do Conselho Federal de Economia na condição de representante direto dos Economistas, e não dos Conselhos Regionais de Economia.

Isso considerado, e a se admitir que “os Delegados-Eleitores deverão votar na lista de candidatos que será consolidada pelo COFECOM em atendimento ao disposto no Art. 1º desta Resolução” (fls. 22), evidencia-se que a situação do Impetrante é de manifesta violação a seu direito de escolha do Conselheiro Federal.

Assim, revela-se presente a relevância do direito invocado, fato que, associado à necessidade premente da manifestação judicial, pela proximidade das eleições, marcadas para 30/11/2008, autoriza o reconhecimento de se fazerem presentes os pressupostos da liminar.

III – Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de liminar, para suspender os efeitos da Resolução 1802/2008-COFECON, e de modo que as próximas eleições do COFECON sejam realizadas com a manifestação soberana, independente e autônoma do voto do Impetrante.**

IV – Em vista do requerimento protocolado pelo COFECON em 24/11/2008, pugnano pelo apensamento desta ação ao Mandado de Segurança 2008.30.003004234-5, que se noticia também tramitar junto a esta 20ª Vara Federal/DF, observo que a informação não procede, posto inexistir referida ação em trâmite nesta Vara, inclusive sendo a mesma desconhecida junto a esta Seção Judiciária.

De todo modo, pelo que se noticia daquela mesma petição, o MS 2008.30.003004234-5 não tem o ato coator identificado na Resolução 1.802/08, que, ao que parece, foi expedida autônoma e espontaneamente pelo Presidente do COFECON, sem qualquer decisão judicial que assim o impusesse.

A propósito, e quanto aos demais Mandados de Segurança que tramitam junto a esta Seção Judiciária, agora e especificamente atacando os efeitos da Resolução 1802/08, não sendo possível se definir, nesta oportunidade, o Juízo competente para reunião das ações, e nisso considerando-se a urgência que o caso requer, a questão será decidida no momento apropriado.

V – Solicitem-se informações.

VI – Após, ao Ministério Público Federal.

Oficie-se. Intimem-se, **cumprindo-se imediatamente.**

Brasília, 25 de novembro de 2008.

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiz Federal da 20ª Vara/DF